

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O POSICIONAMENTO DO STF QUANTO A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DOS  
TRANSGÊNEROS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

**THOMAS BOVO**

MARINGÁ – PR

2021

Thomas Bovo

**O POSICIONAMENTO DO STF QUANTO A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DOS  
TRANSGÊNEROS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2021

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

THOMAS BOVO

### **O POSICIONAMENTO DO STF QUANTO A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DOS TRANSGÊNEROS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **O POSICIONAMENTO DO STF QUANTO A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DOS TRANSGÊNEROS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Thomas Bovo

### **RESUMO**

O presente artigo tem como intuito principal analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, na qual reconheceu o direito aos transgêneros de retificação de nome e sexo no registro civil sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual e de decisão judicial. Por muitos anos, a transexualidade foi considerada uma doença mental, sendo os transgêneros discriminados sob o fundamento de serem portadores de uma patologia, trajetória esta que viola os direitos fundamentais dessas pessoas baseando-se apenas em preconceito e discriminação não somente pela sociedade, mas igualmente pelo Estado. A proposta é demonstrar o grande avanço do ordenamento jurídico pátrio em relação aos direitos fundamentais que devem ser tutelados no que tange a dignidade da pessoa humana. Para isso, foi utilizado o método teórico-bibliográfico para a coleta de dados que embasaram os argumentos colocados à discussão e o método dedutivo para ponderar os dados obtidos e fazer a abordagem de análise crítica do referido julgamento.

**Palavras-chave:** Gênero. Nome. Transexualidade.

### **THE POSITIONING OF THE SUPREME COURT REGARDING THE RECTIFICATION OF THE PRE-NAME OF TRANSGENDER PEOPLE: CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS**

### **ABSTRACT**

The main purpose of this article is to analyze the judgment of direct action of unconstitutionality 4.275 issued by the Supreme Court in 2018, in which it recognized the right of transgender people to rectify the name and sex in the civil registry without the need for sexual reassignment surgery and judicial decision. For many years, transsexuality was considered a mental illness, and transgender people were discriminated against on the grounds of being carriers of a pathology, a trajectory that violates the fundamental rights of these people based only on prejudice and discrimination not only by society, but also by the State. The proposal is to demonstrate the great advance of the national legal system in relation to the fundamental rights that must be protected with regard to the dignity of the human person. For this, the theoretical-bibliographic method was used to collect data that based the arguments placed on the discussion and the deductive method to weigh the data obtained and make the critical analysis approach of the said judgment.

**Keywords:** Gender. Name. Transexuality.

## 1 INTRODUÇÃO

Até março de 2018, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, as pessoas transgêneras demandavam ação ao Poder judiciário para a retificação do nome de batismo e do “campo” sexo no registro civil. A Lei de Registros Públicos não trata especificamente sobre determinada situação, e com isso cada juízo decidia de uma forma, tendo interpretações diversas sobre o deferimento ou indeferimento de determinada demanda. Com a sobredita decisão do STF, as pessoas transgêneras conquistaram o direito da substituição do prenome e retificação do gênero no registro civil, sem precisarem demandar ação perante o Poder Judiciário, e nem se submeter a cirurgias de redesignação sexual.

O objetivo geral do trabalho foi apresentar como a multidisciplinariedade entre o Direito Civil e o Direito Constitucional à luz dos direitos da personalidade são importantes para compreender o que restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, visto que este julgado inova o ordenamento jurídico brasileiro, e assegura aos transgêneros o direito a substituição do prenome e retificação do gênero.

Para desenvolver esta pesquisa e fazer a análise dos votos dos ministros no julgamento da Ação de Direta de Inconstitucionalidade 4.275, foi utilizado o método teórico-bibliográfico para a coleta dos dados que embasam os argumentos colocados à discussão e o método dedutivo para ponderar os dados obtidos e fazer a abordagem de análise crítica do referido julgamento.

O artigo está dividido em três partes: na primeira são abordados os aspectos jurídicos do nome, demonstrando a importância da identificação do indivíduo, bem como o caráter personalíssimo do nome juntamente com a dignidade da pessoa humana. Na segunda parte, é explanada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, na qual alterou a denominação para os transgêneros, sendo abordado os fatos relevantes para a decisão, em conjunto com a interpretação das normas. Por fim na última e terceira parte, é desenvolvida a diferenciação entre o transexual, e o transgênero, de modo a facilitar a compreensão da importância do julgamento da ADI 4.275.

É de fundamental importância a discussão acerca desse tema, pois contribui na difusão de um fundamental direito da personalidade das pessoas transgêneras em relação a substituição e a retificação de gênero no assento de registro civil, e que se busca ganho de segurança jurídica para disciplina da alteração do prenome e retificação do gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgias ou laudos médicos que comprovem a transexualidade.

## 2 ASPECTOS JURÍDICOS DO NOME

A origem da palavra nome advém do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significa conhecer ou ser conhecido. O nome é utilizado para distinguir e identificar o indivíduo na sociedade. Segundo o autor Sílvio Venosa, o nome possui natureza de direito público e privado. Como direito público, representa a estabilidade e a segurança para identificar e individualizar as pessoas. Como direito privado, o nome é fundamental para o exercício regular dos direitos e o adimplemento de obrigações.

O direito ao nome pertence à categoria dos direitos da personalidade (LEITE, 2006), este direito é abarcado tanto pelo direito civil como pelo direito constitucional brasileiro, sendo expresso pelo Código Civil em seu artigo 16 como também pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 1, III, que alude a dignidade da pessoa humana.

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (DINIZ, 2009, p.209). Diante disso, o prenome e sobrenome, assim compreendidos como nome da pessoa natural, é algo indispensável a todas as pessoas, está interligado a cada aspecto que tange a vida do indivíduo, tanto em seu seio familiar como em seu círculo social, encontra-se relacionado diretamente a sua condição de existência no âmbito social, em razão de agir na individualização do sujeito. Dada à importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da “definitividade”, tornando o nome civil definitivo (VIEIRA, 2012). Destarte, caso não houvesse tal procedimento de identificação provocaria um caos colossal para o Estado, já que não teria uma forma de controle de seus cidadãos.

Como diz Maria Celina Bodin de Moraes em seus ensinamentos:

O nome é substantivo que se emprega para designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar as pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade (MORAES. 2003, p. 85).

O Código Civil elenca os direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome à pessoa natural, sendo assim, o Estado pode, por meio deste direito individualizar os indivíduos não só em meio a sociedade, mas também na esfera pública e privada. Apenas com essa individualização é possível que se garanta o exercício regular do direito e cumprimento

de suas obrigações. É também, uma espécie de controle utilizado pelo Estado, chamado pelo Código Civil de “Direitos das Obrigações”.

Com a individualização é possível auferir o exercício regular do direito e o cumprimento de suas obrigações, sendo também uma espécie de controle utilizado pelo poder estatal. Portanto, a não individualização do indivíduo com o prenome e sobrenome provocaria um caos imensurável para o Estado.

Para Caio Mário da Silva Pereira, o nome é o elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar.

Considerando todos esses aspectos, a que se entender que todos devem gozar desse direito, sendo dessa forma inegável a extrema importância do sujeito ser individualizado em meio a sociedade, mas da forma que o mesmo achar conveniente e digno, assim cabe ao Estado ampará-los, para que seja garantido o direito de alterar o nome do registro civil, para que esteja de acordo com o gênero no qual a pessoa se identifique, sendo dessa forma individualizada perante a sociedade de forma digna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET. 2007, p.62).

A Constituição Federal, apresenta a Dignidade da pessoa humana como um de seus pilares, e este princípio foi fundamental para a decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia 01 de março de 2018, em relação às pessoas transgêneras que modificou a regra de que só as pessoas cisgêneras, aquelas que se identificam com o seu gênero biológico, já tinham a possibilidade de troca de nome. Com a decisão, além do direito de modificar o prenome, as pessoas transgêneras conquistaram o direito a retificação do campo “sexo” presente no registro civil, sem ter a necessidade da cirurgia de redesignação sexual. Tal decisão é um grande avanço social, visto que para obter o direito a retificar o nome, essas pessoas tinham que obrigatoriamente passar por cirurgias e tratamentos hormonais e psicológicos, além de obter autorização judicial para tal feito.

Como direito personalíssimo, o nome com a decisão passa a ser direito de pessoas transgêneras, em prol da inclusão social, sendo facultativo a alteração do prenome, o que pode

evitar que através do nome sofram constrangimento, ou que sejam submetidos a humilhação. Para pessoas transexuais, o uso de um nome que não corresponda à sua identidade de gênero é motivação para impedimentos e obstáculos de variadas ordens. Desde frequentar uma escola, passando pela dificuldade de ir a um hospital, culminando com o impedimento de adentrar ao mercado de trabalho (SANCHES, 2011). A população transgênero é historicamente estigmatizada e marginalizada por se desviar dos padrões impostos como normais acerca da identidade de gênero. A ocorrência de violência (físicas, psicológicas e simbólicas) contra essa população é constante. De modo velado, violenta-se o indivíduo ao excluí-lo do convívio social saudável, dificultando seu acesso aos serviços e sequer reconhecendo sua identidade (JESUS, 2012). Por anos o direito brasileiro ficou inerte, deixando essa minoria a mercê da própria sorte na sociedade, se afastando, o que acarretou inúmeros tipos de danos, presentes até hoje na sociedade.

O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais, realidade exposta pelo relatório entregue ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), apesar do Estado evoluir gradualmente nas conquistas em relação aos direitos da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTTT). Entre o avanço e o reconhecimento estatal podemos mencionar a decisão mais conhecida resultante do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, na qual reconheceu a legalidade das uniões civis de pessoas do mesmo sexo. Ainda, em caráter próprio ao tema em discussão, a Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, trouxe o reconhecimento do direito ao uso do nome social de pessoas transgêneras, incluindo a adoção do nome social pelas instituições e redes de ensino. Ademais, sob o viés da administração pública federal direta autárquica e fundacional, fora sancionado o decreto pela Presidente da República à época Dilma Rousseff, publicado em 29 de abril de 2016, com vigência após um ano da data da publicação, conforme preconiza o art. 3 do decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, onde consistia no direito de funcionários(as) públicos(as) ao uso de crachás com o nome social.

Nome civil, nome de registro, nome de batismo, nome de guerra, nome artístico, nome de trabalho, nome de fantasia, prenome, sobrenome, agnome, pseudônimo, codinome, nome de casada, nome de solteira, nome próprio, nome de família, nome (social) – nomenclaturas múltiplas para sujeitos e corpos. Nomear é caracterizar, personalizar e distinguir sujeitos. Para a ciência ocidental como produto do racionalismo, denominação e classificação são palavras de ordem. Denominar é conhecer, conhecer é controlar. A submissão, e não o confronto, é a regra (PAGLIA, 1990).

Um nome não só define o indivíduo, mas também é capaz de revelar posições

ocupadas por ele no mundo. Essas posições estão presentes no campo subjetivo, afetivo, familiar, sexual, social, profissional, entre outros. Assim, nomes são produzidos e compartilhados no contexto social, implicando sentidos e histórias (ALVES, 2017).

O Decreto N 8.727, de 28 de abril de 2016, em seu artigo 1, incisos I, e II, dispõe:

- I – nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- II – identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Destarte, é direito das pessoas transgêneras o uso e respeito ao nome social, ou seja, aquele pelo qual os transgêneros preferem ser chamados(as), já que o nome de batismo não corresponde ao gênero com o qual se identificam, medida esta que permite que essas pessoas tenham pleno acesso à cidadania.

Os direitos de sujeitos transexuais têm sido assegurados mais pela via judicial do que pela via legislativa, considerando as decisões abaixo dos tribunais, em que pese ao direito de retificação de nome e sexo no registro civil.<sup>1</sup>

Apelação Cível. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a troca de prenome e indicação do sexo (gênero) masculino para feminino.<sup>2</sup>

O nome compõe a personalidade do sujeito, cumprindo com a identificação e individualização nas obrigações e relações de direitos desenvolvidas em sociedade. O nome

---

<sup>1</sup> Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais a retificação do assento de nascimento do apelante, passando a constar seu nome como CAMILLA SOARES PEIXOTO. A controvérsia trazida nas razões de apelação cinge-se ao direito da pessoa à alteração de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, e que não se submeteu à cirurgia de adequação ao gênero, mas que, psicológica e socialmente, ele adota o gênero próprio do sexo feminino, acenando para o direito à dignidade, que entende ter prioridade frente ao formalismo das disposições registrais. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas.

<sup>2</sup>CAMILLA SOARES PEIXOTO, o sexo FEMININO. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E INDICAÇÃO DO SEXO (GÊNERO) FEMININO PARA O MASCULINO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PONDERAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Assim, razão assiste ao apelante, o que impõe a reforma da sentença para determinar que seja procedida a retificação do registro civil do apelante, fazendo constar, além do nome.

civil acompanha o indivíduo em sua trajetória de vida, desde o nascimento, até seu óbito, podendo, inclusive, ter implicações até mesmo após sua morte.<sup>3</sup>

A retificação de nome é de suma importância, visto que o nome é essencial para individualizar e identificar as pessoas perante a sociedade, em prol de adequar o sujeito a forma que será reconhecida pelos outros. Não obstante, a pessoa transexual que possua documentos que não condizem com a sua aparência física e seus caracteres externos, poderá sofrer situações vexatórias. Por esta asserção, Maria Helena Diniz expõe:

Não pode o transexual viver desrespeitado, pois o que ele buscou foi sua cura, a solução de um problema que sempre o afligiu e quando solucionado este, não podem surgir outros o impedindo de ser feliz, de viver dignamente na sociedade, sem precisar se esconder, se isolar. Não devem, pois, os aplicadores do direito indeferir o transexual seu pedido de ter uma identidade adequada à sua aparência física, os resguardando de serem ainda mais discriminados, dando aos mesmos a oportunidade de se inserir no seio da sociedade, trabalhando e cumprindo seus deveres de cidadãos, no exercício pleno da cidadania (DINIZ, 2001, p. 127).

Nesse sentido, os tribunais vêm aceitando a possibilidade de retificação do prenome demonstrada nos julgados antes mesmo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, entretanto as pessoas transgêneras deveriam acionar o poder judiciário e provar a sua condição de transexual para análise do juízo, podendo ou não ser considerado pelo órgão em questão. Exemplo do caso de Camilla Soares Peixoto, homem transgênero que acionou o poder judiciário para análise de sua condição de mulher, requerendo a troca do prenome e indicação do sexo (gênero) masculino para feminino. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu e deu provimento ao recurso apontando a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização, e com a devida ponderação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ou seja, foi concedido o direito de retificação de nome a Camilla, com intuito de evitar futuros constrangimentos na vida civil, garantindo uma vida digna, e o reconhecimento de sua

---

<sup>3</sup> 1. À luz do disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. A humilhação social decorrente da exposição do nome de registro e do gênero com a qual o Apelante não se identifica, é motivo de sofrimento psicossocial, não apenas para este caso em questão, mas para todos os sujeitos que não se identificam com o gênero socialmente atribuído. 3. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação 0568650-05.2015.8.05.0001, Rel. Des. Joalice Maria Guimarães de Jesus, 3ª Câmara Cível, DJe 05/04/2018). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514137-53.2016.8.05.0001, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/11/2018 ) (TJ-BA - APL: 05141375320168050001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2018).

personalidade.

A apelação trouxe a observância do aspecto psicossocial, ou seja, como o sujeito se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como masculinos e femininos a partir do substrato físico-biológico. Ainda, considera que o gênero prepondera sobre o sexo, logo impõe-se a retificação do registro civil, independentemente de cirurgias de redesignação sexual ou transgenitalização, ressalta-se que deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto perante a sociedade.

O provimento do recurso é dado em razão da Dignidade da Pessoa Humana, estampada na Constituição brasileira, na qual sustenta que haveria humilhação social decorrente da exposição do nome de registro (batismo), e do gênero com a qual o Apelante não se identifica, sendo motivo de sofrimento psicossocial para todos os sujeitos que, não se identificam com o sexo biológico. Em consequência, dada a mudança do prenome, e manter o sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero do indivíduo, o qual continuará passando por situações vexatórias e constrangimentos na vida civil, o que configura atentado a direito existencial inerente à personalidade humana, é o que expõe a Apelação reconhecida e provida no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Cabe salientar que o indivíduo que se reconhece como transgênero busca viver dignamente, sendo reconhecido da forma que se vê e que é visto socialmente, utilizando-se da faculdade de retificação de nome e gênero para portar documentos que realmente condizem com a sua personalidade.

### **3 A DECISÃO DO STF QUE ALTEROU A DENOMINAÇÃO PARA OS TRANSGÊNEROS**

Todo cidadão tem direito de escolher como deseja ser chamado(a). Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal, no dia 01, de março de 2018, tendo como premissas o Direito à igualdade sem discriminações, considerando a identidade de gênero como manifestação própria da personalidade humana e, como tal, reconhece que ao Estado cabe apenas o papel de reconhecer e nunca constituí-la. Nesse sentido, a pessoa não deve provar o que é ao Estado, e em contrapartida o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

A decisão de retificação do prenome de forma extrajudicial sem exigência de

tratamentos, e cirurgias de transgenitalização e/ou redesignação sexual, foi um grande passo dado pela justiça brasileira como também uma conquista importante para os transexuais e transgêneros.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti utilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente

Tendo em vista que o nome de batismo não condizia e não se adequava mais com o gênero de muitos de seus portadores, o que ocasionava transtornos e constrangimentos para os mesmos.

O direito não concedido para a alteração no passado ocasionou inúmeros tipos de constrangimentos aos transexuais em meio a sociedade. Pois se encontravam obrigados a portar um nome que não condizia com a sua identidade e com a sua realidade diária, sofrendo dessa forma ainda mais com o preconceito em seu âmbito social.

Não obstante verificamos que o direito deve sim acompanhar as evoluções e mudanças ocorridas daqueles que fazem parte da atual sociedade, porém com mais rapidez e progressivamente para que os mesmos não sofram com determinadas injustiças por tanto tempo como ocorreu com as pessoas transgêneras que viam seus direitos sendo violados, tantos não a respeito da autorização da mudança do nome afrontava não só os direitos da personalidade como também violava os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (Art. 5, X da CRFB).

Apenas almejavam a obtenção de um direito certo e incontestável, que se encontra estampado em nossa Constituição Federal, que é o direito da dignidade da pessoa humana.

Sendo o nome definido como algo indispensável a condição humana, o nosso ordenamento jurídico se preocupou em resguardar e garantir esse direito, mas foi omissivo por anos em trazer para a legislação o direito a possibilidade de mudança para os transgêneros.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é uma excepcional conquista para as pessoas transgêneras que há anos almejavam uma lei que regulamentasse e os amparasse nessa questão. Até então antes da decisão para conseguirem a mudança os transgêneros se deparavam com inúmeros obstáculos, pois como não havia uma lei vigente no Brasil que regulamentasse, cada corte, ou seja, cada juiz tomava uma decisão diferente, alguns magistrados acreditavam que a alteração poderia ocasionar uma insegurança jurídica em nosso país, outros achavam que com a troca dos documentos os credores poderiam ter dificuldade para receber débitos anteriores a mudança, já outros possuíam o entendimento de que a cirurgia de redesignação sexual deveria ser um requisito imprescindível para tal mudança.

procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Porém deve-se observar que a cirurgia não é um processo pelo qual todos os transgêneros desejam passar, e nem deveria ter sido um processo obrigatório para a mudança do nome como foi por um longo período de tempo, além de ser considerada uma cirurgia muito evasiva também há uma grande burocracia para a autorização da mesma no Brasil, que para ser aprovada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem como requisitos o acompanhamento contínuo com psicólogos e médicos, além da aprovação destes.

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, e aprovação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração seja realizada basta que os interessados se dirijam até um cartório, munidos com documentos pessoais.

Cabe salientar que no julgamento os ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram o art. 3, IV da Constituição Federal no qual, prevê como fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### **4 O TRANSEXUAL E O TRANSGÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES EM RELAÇÃO À ADI 4.275**

Se denomina transexual o indivíduo que obtém uma inconformidade entre o seu sexo biológico e o seu sexo psicológico, ou seja, sua identidade de gênero não condiz com o sexo de seu nascimento e o indivíduo tende a ficar constrangido com a sua genitália, tendo vontade de ser identificado como se reconhece, almejando tratamentos hormonais, intervenções cirúrgicas, para atingir o seu ideal que tem por finalidade o seu bem estar. Diferentemente dos transexuais, os transgêneros tendem a ter uma aceitação com sua genitália, tendo conflitos apenas com seu gênero, podendo ser masculinizados ou afeminados, mas não almejam mudança de sexo.

O gênero, portanto, difere do sexo biológico por ser socialmente construído. Há pessoas que se identificam com o gênero correspondente ao seu sexo biológico, sendo estas cisgêneros, porém, também existem pessoas que não se identificam, logo, são não cisgênero (JESUS, 2012).

Segundo a medicina, o sexo biológico é a referência para a determinação da identidade sexual dos indivíduos, qualquer desvio comportamental em relação a essa norma médica é entendido como transtorno, que pode ser tratado cirurgicamente, adaptando o indivíduo ao corpo que ele se reconhece. Desde 1993, através da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), os indivíduos transexuais apresentam um transtorno de Identidade sexual (Organização Mundial de Saúde, 1993). Seguidamente, em 1994, através da publicação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM IV, ocorreu a substituição do termo

“transexualismo” por transtorno de Identidade de gênero. Assim, adotado por uma equipe multidisciplinar, composta por médicos e psicólogos que poderão inferir se o indivíduo, no momento da avaliação, é capaz ou não de avaliar as consequências das intervenções solicitadas, ou seja, o médico ao avaliar o indivíduo teria a capacidade de decidir pelo tratamento do mesmo, sendo que essa autoridade é outorgada pelo Código civil em seu art. 5, que diz que a menoridade cessa ao dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Legalmente, o que torna o indivíduo incompetente (absolutamente incapaz) para tomar suas próprias decisões é a sua imaturidade mental ou algum tipo de perturbação mental ou, ainda, a doença mental (COHEN, 1999 p. 18).

O sofrimento do transexual nessa perspectiva de ter um laudo de um transtorno mental, não tendo uma patologia, e conseqüentemente ter que ser considerado um “transtornado” para poder ir em busca de seu reconhecimento e tratamento médico e psicológico para poder atingir o seu bem estar, é o contrário dos direitos assegurados em nosso ordenamento jurídico pátrio, com a observância do art. 5 da Constituição Federal, como o direito à liberdade, a personalidade, o direito a felicidade, e o princípio da dignidade da pessoa humana que conseqüentemente trata sobre os indivíduos terem direito a uma vida digna.

[...] parece que a gente só pode ser reconhecido, só pode existir a partir da decisão de um outro. Eu só posso ter direito a ser eu, se o outro disser que eu sou, se o outro me classificar como “transexual verdadeiro” ou não, isso pra mim é um desrespeito à inteligência das pessoas, e um desrespeito aos direitos humanos (SAMPAIO E COELHO, 2012, p. 644).

Diante desse fato, O conselho Regional de Psicologia de São Paulo, em 28 de maio de 2011, apoio à Campanha Internacional Stop Trans Pathologization – 2012, no decorrer do manifesto pela despatologização das identidades trans (travestis, transexuais e transgêneros). A finalidade da campanha era que tais identidades fossem retiradas do rol dos chamados transtornos. Segundo Ceccarelli (2008, p. 176), “o que faz o enigma na organização psíquica do transexual é “justamente” a sua normalidade”.

No que tange ao transexual com essa falta de reconhecimento, na infância e na adolescência são marcados por situações de discriminação e conflitos, não é incomum os relatos de acontecimentos e cenas em que diferentes formas de agressão moral e física ocorrem, a coragem de ser diferente, principalmente na fase de sua puberdade, onde os aspectos biológicos de seu sexo começam a ficar mais nítidos, causando atitudes como isolamento, levando muitas vezes ao aparecimento de quadros de depressão.

Devido à puberdade o sexo biológico aflora, ocorre mudanças corporais, no caso de homens a mudança da voz, o crescimento dos pelos, e outras mudanças que conseqüentemente acabam masculinizando o indivíduo, já no caso das mulheres, as mudanças associadas são para feminilizar, nota-se o crescimento dos seios, a menstruação se inicia como

um novo ciclo da vida da mulher, advém o período fértil. Para o transexual essas mudanças o prejudicam completamente, pois se trata de um indivíduo que está em conflito não somente com os ideais da sociedade, mas também um conflito interno, pois as mudanças biológicas o afetam diretamente.

Conforme o Conselho Federal de Medicina para evitar esses conflitos e as situações constrangedoras, em 22 de fevereiro de 2013, com base nas relações do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, e na literatura científica visitada é possível retardar a puberdade: “O adolescente com transtorno de identidade de gênero deve ser assistido em centro dotado de estrutura que possibilite o diagnóstico correto e a integralidade da atenção de excelência, que garanta segurança, habilidades técnico-científicas multiprofissionais e suporte adequado de seguimento; - essa assistência deve ocorrer o mais precocemente possível, iniciando com intervenção hormonal quando dos primeiros sinais puberais, promovendo o bloqueio da puberdade do gênero de nascimento (não desejado); - aos 16 anos, persistindo o transtorno de identidade de gênero, gradativamente deverá ser induzida a puberdade do gênero oposto. Para os jovens, a administração de 17 B estradiol oral (hormônio feminino) e para as jovens, a de testosterona intramuscular (hormônio masculino), conforme os protocolos detalhados no corpo deste parecer (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Há também médicos que não concordam com o retardo da puberdade:

Alguns pesquisadores defendem que não é possível fazer um diagnóstico definitivo de TIG na adolescência;  
Outros temem que bloquear o desenvolvimento das características sexuais secundárias inibirá a formação espontânea de uma identidade consistente de gênero, que ocorre em consequência da crise que envolve o momento da identificação de gênero;  
Ainda outros afirmam que há risco potencial para o processo de crescimento e do desenvolvimento cerebral e da massa óssea (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013, p. 02).

Segundo Vieira (2000), por sua vez, aponta que o direito ao equilíbrio entre o corpo e a mente da pessoa transexual se traduz pela adequação entre o sexo e o prenome. Esse direito está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito à identidade sexual, que integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, portanto, de um “direito da personalidade” (VIEIRA, 2000, p. 91). É importante ressaltar, que trata-se do direito de personalidade do indivíduo, e do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos assegurados na CF/88, não há dúvidas que as mudanças corporais e de nome são essenciais para o reconhecimento social, caso não ocorra pode deixar o transexual à margem da sociedade, enfrentando dificuldades em áreas como habitação, educação, empregabilidade e

acesso aos serviços de saúde.

Em 2013, foi apresentado o Projeto de Lei 5002/2013 João W. Nery – Lei de Identidade de Gênero, onde os deputados federais Érika Kokay e Jean Wyllys, se basearam na Lei de Identidade de Gênero Argentina, e respaldaram no projeto dispondo sobre o direito à Identidade de gênero propondo a alteração da Lei de Registros Públicos, em seu Art. 58 da Lei 6.015 de 1973, segundo o qual, em seu parágrafo único, expõe “Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I- intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II- terapias hormonais; III- qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV- autorização judicial. (PROJETO DE LEI 5002/2013).

Essa inovação da Lei mantém a ideologia de que toda pessoa seja tratada e reconhecida conforme sua identidade de gênero, dessa forma nos instrumentos que creditem sua identidade pessoal, garantindo e assegurando a continuidade jurídica da pessoa, mediante ao número de identidade e do registro civil das pessoas naturais, notificando os órgãos competentes, assegurando o sigilo do trâmite.

Seguidamente, ainda há autores que defendem que a transexualidade seria indivíduos que sofrem uma desordem mental, mas em tese, e assegurando os direitos humanos são apenas indivíduos que querem ser reconhecidos e isso não é sinônimo de anormalidade. Conforme o movimento ativista, um marco importantíssimo onde a Associação Psiquiátrica Americana aprovou a remoção do DSM V, do “Transtorno de Identidade de Gênero”, propondo diante disso, utilizar o diagnóstico de “Disforia de Gênero”. Alteração que acarreta anos de luta, sem dúvidas uma vitória constitucional, preservando os direitos da pessoa transexual e um passo de extrema importância para a despatologização.

Antes da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o Art. 58 da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973, tratava apenas de homens e mulheres cisgêneros que poderiam alterar o prenome no registro civil em cartório, ou seja, não era atribuído a substituição por apelidos notórios como trás o artigo para as pessoas transexuais, a partir da decisão o presente artigo torna-se também um direito assegurado aos transexuais podendo fazer a substituição do nome de registro.

Edson Fachin, explica em sua fundamentação jurídica que a análise do conteúdo extrapola a norma infraconstitucional dos registros públicos, em razão dos princípios fundamentais e direitos da personalidade, bem como a proteção da vida digna, cabendo ao Estado democrático de direito não impor obstáculos mas sim reconhecer a livre expressão da personalidade.

[...] Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documentos de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: “a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais” (par. 160). Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la (BRASIL, 2018).

Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (BRASIL, 2018).

No julgamento da ADI 4.275, ao votar a Ministra Cármen Lúcia afirmou que “o Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo sua conveniência”.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo analisou a votação dos ministros na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, que trata da possibilidade de retificação do nome e gênero no assento de registro civil de pessoas transgêneras. Com o objetivo de apontar os pontos positivos do julgamento em março de 2018, e os seus efeitos no ordenamento jurídico.

Como pudemos compreender na primeira parte, o nome é indispensável para individualizar o indivíduo em meio a sociedade, eis que para viver em sociedade é necessário devida identificação do sujeito, como nome e sexo, nos quais estão presentes em campos nos documentos pessoais de cada indivíduo, sob o viés dos direitos humanos o nome é intrínseco

ao ser humano, tendo caráter personalíssimo, podendo incluir a interpretação de que o nome é fundamental para o indivíduo ter uma vida digna.

Nessa perspectiva, a decisão fundamentando-se na base constitucional, direito a dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, trouxe a possibilidade para os transtêneros viver uma vida digna, sem que o Estado imponha o que cada um deve ser. Ou seja, o indivíduo que se reconhece com o gênero oposto ao biológico poderá ou não retificar seu nome e gênero presentes no registro civil.

Há uma diferença entre o transexual e o transgênero, vez que os transexuais obtêm uma inconformidade entre seu sexo biológico e o seu sexo psicológico, e almejam realizar tratamentos e intervenções cirúrgicas para atingir o seu bem estar, já os transgêneros tendem a ter uma aceitação com a sua genitália, tendo conflitos apenas com o seu gênero, ou seja, não almejam se submeter a tratamentos e nem intervenções cirúrgicas. Por sua vez, a organização mundial de saúde (OMS), removeu a transexualidade do rol de doenças mentais do Código Internacional de doenças, apesar de que para obter acesso a cirurgia de redesignação sexual, ainda se faz necessário o diagnóstico de “transexualismo”, alegando os sintomas que são considerados para intervenção cirúrgica pela Resolução CFM n. 1.955/2010.

Assim, concluímos que a decisão é paragnática para os transgêneros, em razão de que fortalece o direito à identidade de gênero que anos a comunidade trans luta para que seja reconhecido,mas também porque não exige a cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos, tratamentos ou decisão judicial para tal feito. Nos dias de hoje, o procedimento de retificação é diretamente nos cartórios, dispensadas as exigências antes cabíveis, retirando do poder estatal a competência para decidir sobre suas vidas, no sentido de impor o que cada um deve ser.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. ADI Nº 4.275/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, DF: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Brasília em 01 de março de 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: SENADO FEDERAL: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. LEI Nº 10.406/2002. Código Civil. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Diário Oficial da União, Brasília em 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. LEI Nº 6.015/1973. Registros públicos. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 31 de

dezembro de 1973.

CECCARELLI, P. R. **Transexualismo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

COHEN, C. **Bioética e sexualidade nas relações profissionais**. São Paulo: Associação Paulista, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais. Parecer CFM n. 8/13. Disponível em: [http://www.portalm medico.org.br/pareceres/CFM/2013/8\\_2013.pdf](http://www.portalm medico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73 do CNJ de 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do direito civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2 ed. Brasília: Autor, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais; teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 20 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SAMPAIO, L.L.P.; COELHO, M.T.A.D. **Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde**. Interface (Botucatu), v.16, n. 42, p. 637-649, 2012 a.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 433.

SOUZA, Tuanny. Retificando o gênero ou ratificando a norma? **Revista DIREITO FGV**, p 1 a 28, ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/LGBqxchkZBjpp4pRLb5kgNq/?lang=pt#> Acesso em 30 de jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1** . São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral. Volume 1**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. São Paulo: Consulex, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Psicologia: Teoria e Prática**. v. 2, n. 2, p. 88-102, jul.-dez. 2000.